



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.006246/2005-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ELKEM MATERIAIS SOUTH AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRODUTO ELKEM MICROSILICA - GRADE 983U

O produto identificado como sendo um dióxido de silício contendo; óxido de ferro e carbono, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferro-silício e silício metálico, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado no. 01 e 06 deve ser classificado no código NCM 2620.90.90 - Outras Cinzas e Resíduos, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo LABANA.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle da importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao

embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro, conforme o caso. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) Em relação à classificação fiscal, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura Albuquerque Alves; e b) Em relação à multa do controle administrativo por falta de licença de importação, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres Oliveira e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Declarou-se impedido o Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº. 14.303.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros e de multas, proporcional e isoladas.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através de diversas declarações de importação (vide relação As folhas 5/8).

o produto descrito como "Dióxido de Silício", classificando-o no código 2811.22.90, como OUTROS DIOXIDOS DE SILICIO, com alíquota de 3,5% para o II e de 0% (zero) para o IPI.

Segundo consta da "Descrição dos Fatos", parte integrante do Auto de Infração, a fiscalização informa que:

- com base na representação fiscal (processo 11128.002640/2002-12) apurou-se no Laudo no. 479.01/2002 (pedido de exame LAB 386/GRUAFE) que a mercadoria "dióxido de silício grade 983 -U" trata-se de "Dióxido de Silício contendo compostos inorgânicos à base de Ferro. Não se trata de um Outro Dióxido de Silício de constituição química definida e isolada. Trata-se de um Dióxido de Silício contendo compostos inorgânicos à base de Ferro, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de Ferro-Silício e Silício Metálico."

- no Aditamento do citado Laudo consta a informação que "os compostos de Dióxido de Silício considerados no capítulo 28 apresentam-se na forma sílica ou ainda a forma cristalina com estrutura da cristobalita ou tridimita. Em todas estas formas o Dióxido de Silício encontra-se na cor branca, com pureza acima de 99,5% (na base seca), com exceção para o Dióxido de Silício obtido por precipitação química que apresenta pureza entre 98% e 99,5%, dependendo do processo de precipitação utilizado pelo fabricante" Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 28.11, item M, os compostos de Dióxido de Silício considerados neste capítulo são obtidos pela precipitação dos silicatos pelos ácidos ou pela decomposição dos halogenetos de silício sob ação da água e calor;

- a Literatura Técnica informa que a mercadoria é uma cinza obtida pela captação de fumos produzidos durante a produção de ferroliga Ferro -Silício e também do Silício Metálico, como um subproduto. Na sua composição química contém, além da sílica, vários elementos provenientes da obtenção dessas ligas;

- o Parecer Técnico no. 8.104 do IPT também confirma esse processo de obtenção, bem como a utilização específica, com aditivo na preparação do concreto;

- desta forma, entende a fiscalização que o produto descrito nas NESH, capítulo 26, como cinzas obtidas durante a produção de Silício Metálico e ferro-liga Ferro-Silício, um subproduto na obtenção de ligas. Concluiu que 6s produtos importados são substância de composição química definida devendo ser classificados na NCM 2620.99.90.

A vista de tais fatos, a fiscalização aduaneira rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa (código 2811.22.90), lavrando-se o Auto de Infração (fls. 01/92), procedendo-se a reclassificação da mercadoria importada para o código NCM 2620.99.90, com alíquotas de 5,5% (em 2003) e 4% (em 2004) para o II, para a cobrança da diferença do imposto de importação, multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei

no. 9.430/96), multa do controle administrativo (art. 633,11 do Decreto no. 4.543/2002), multa proporcional ao valor aduaneiro e multa regulamentar (artigo 84 da MP no. 2.158/2001) e juros moratórios.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 18/07/2005 (fl.03), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 16/08/2005 (fls. 112/ss), onde alega em síntese que:

- preliminarmente, alega que houve o cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório, uma vez que a fiscalização utilizou como fundamentação ao auto de infração o Laudo no. 479.01/2002, referente ao processo administrativo 11128.002640/2002-12, entretanto, não juntou o citado laudo ao presente processo. Alega, ainda, que mesmo se o auto de infração estivesse acompanhado do mencionado Laudo relativo a processo distinto ("prova emprestada"), estaria caracterizada a violação ao direito de ampla defesa da Requerente;

- ainda, em preliminares, a impugnante afirma que não há possibilidade da revisão do lançamento, pois esta somente poderia ser feita quando decorrente de erro de fato.

Em seu entendimento, não pode o Fisco revisar um lançamento pela modificação dos critérios jurídicos;

- no mérito, entende que a autuação não merece prosperar por estar fundamentada em premissa Mica errônea. A mercadoria importada trata-se de "Dióxido de Silício" e o código tarifário correto, no seu entendimento, é o 2811.22.90, nos termos das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura e as Notas Explicativas do capítulo 28 da TEC;

- a Nota 3 ao Capítulo 26 da NCM, assim como os comentários da NESH para a posição 2620, indicam que a posição pretendida pelas autoridades fiscais é inadequada para a classificação do produto importado, notadamente por não se tratar de cinzas e/ou metálicos e por estarem expressamente excluídos dessa posição os compostos químicos definidos no capítulo 28, dentre os quais está o dióxido de sódio;

- o INT, através do Relatório Técnico 1083, afastou de forma expressa a possibilidade de considerar-se a Microsilica como cinza ou resíduo, bem como seu enquadramento no Capítulo 26;

- o produto importado não é formado a partir de processo metalúrgico, e possui teor de sílica (e não de arsênio) com alto grau de pureza, o que impediria sua classificação na posição 26.20;

- a classificação adotada pela Impugnante decorre da aplicação da Regra Geral no. 1 da Interpretação da Nomenclatura, bem como da Regra no. 2. Com base na Regra 1, não resta dúvida quanto a correta classificação da microsilica, que é um produto inorgânico de um elemento não metálico (o silício) na posição 2811. A Regra 2b também evidencia o correto enquadramento do produto na classificação NCM 2811.22.90, pois não se pode admitir que a presença -de um reduzido percentual de impurezas, decorrente do próprio processo produtivo, possa

caracterizar como correta a posição 2620, relativa a "cinzas e resíduos";

- a multa do controle administrativo, pela ausência de LI, não deve prosperar, pois a impugnante adotou corretamente a classificação 2811.22.90 que não requer a previa obtenção de LI, portanto, descabida a multa aplicada. Entende que não ocorreu a importação de produto sem licença de importação, mas sim de produto para qual não se exige referida licença.

Aplicável, ainda, ao caso o disposto no ADN no. 12/97, que indica que tal multa não há de ser aplicada no caso de erro na classificação fiscal;

- a multa proporcional de 75% sobre o imposto supostamente recolhido a menor também não deve prevalecer, pois configura uma situação abusiva, além de confiscatória, na medida em que não há qualquer fraude ou dolo praticado;

- a multa do artigo 84 da MP no. 2.158/01 é incabível no caso concreto, pois não houve, pelas razões acima expostas, classificação incorreta na NCM;

- as multas acima, ainda não poderiam prosperar, por terem sido aplicadas cumulativamente para punir uma única suposta infração, sendo que tal cumulação ofende ao disposto no artigo 112 do CTN, pois ocorrendo dúvida quanto A correta capitulação da única penalidade que poderá ser aplicável ao caso, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, com a manutenção da menos gravosa;

- os juros de mora, com base na taxa Selic, não podem ser aplicados uma vez que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter morat6rio, sendo uma mera taxa de referência calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN;

- requer a improcedência do Auto de Infração lavrado;

Em 12/02/2009 o presente processo foi baixado em diligencia, através da Resolução no. 872 da 1a. Turma da DRJ-SPO-II, com o intuito de se juntar aos autos cópia do Laudo Pericial No. 479.01/2002 (pedido de exame LAB 386/GRUAFE), elaborado o processo 11128.002640/2002-12. (fls. 587/591)

Em 24/03/2009, através despacho exarado pela EQCOT — Equipe de Controle do Crédito Tributário da IRF-SPO (folha 592) foi enviado a esta DRJ-SPO-II o próprio processo no. 11128.002640/2002-12, o qual foi apensado ao processo 10314.000646/2005-28, conforme Termo de Juntada por Apensação (folha 593).

É o Relatório. Passo a decidir.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 17-31.887, de 14/5/2009 (fls. 1190 e ss.).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRODUTO ELKEM MICROSILICA – GRADE 983U

O produto identificado como sendo um dióxido de silício contendo; óxido de ferro e carbono, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferro-silício e silício metálico, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado no. 01 e 06 deve ser classificado no código NCM 2620.90.90 – Outras Cinzas e Resíduos, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo LABANA.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1244/1314, por meio do qual, depois de relatar os fatos, repisa argumentos já delineados em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com a correta classificação a ser conferida ao produto descrito na DI como “Dióxido de Silício Grade 983 U”, que, segundo a Recorrente, deve ser enquadrado no código 2811.22.90, enquanto que, para a fiscalização, o correto seria classificá-lo na posição 2620.90.90.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente cerceamento ao direito de defesa – uma vez que a fiscalização teria utilizado, como fundamentação, laudo não juntado ao presente processo administrativo –, bem como a impossibilidade de proceder-se à revisão das DIs objeto dos autos.

Cerceio ao direito de defesa não há.

É que, conforme destacado na decisão recorrida, em atendimento a uma determinação da DRJ, juntou-se aos autos cópia do processo de n.º 11128.002640/2002-12, no qual consta o Laudo Pericial No. 479.01/2002 / Pedido de exame LAB 386/GRUAFE e o Aditamento ao Laudo Pericial 0479.01. Neste processo, a Recorrente já havia tomado ciência desse Laudo Pericial e seu Aditamento, o que ocorreu antes de que fosse lavrado o presente auto de infração.

Já a revisão das DIs encontra expressa permissão no art. 570 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-

lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º), de modo que, dentro do prazo de cinco anos, não há óbice para que a Fazenda Pública possa fazê-lo.

Por tais, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela Recorrente.

No que concerne ao mérito do litígio, constata-se que, após a retirada de amostra do produto importado, foi emitido laudo técnico pelo LABANA que concluiu tratar-se de “Dióxido de Silício contendo compostos inorgânicos à base de ferro”.

Irresignada com a conclusão do laudo técnico, a Recorrente a ele contrapôs-se, apresentando cópia de parecer técnico e estudo sobre classificação fiscal (embora somente à RFB caiba, por lei, fazê-lo), material que foi posteriormente enviado ao LABANA, com a solicitação de que aditasse o laudo já emitido. No aditamento, o LABANA manteve o entendimento anterior de que o produto importado uma cinza obtida durante a produção de silício metálico e ferroliga ferro-silício. O próprio Parecer Técnico fornecido pela Recorrente, como já ressaltado pela instância de piso, confirma este processo de obtenção.

Uma primeira observação já pode ser feita: como ressaltado pela fiscalização e pela instância de origem, o produto submetido à análise pela Recorrente (“**Elkem Microsílica 971D**”) para contrapor-se ao laudos técnicos que embasaram o lançamento é diverso daquele importado e submetido à análise pelo LABANA (“**Dióxido de Silício Grade 983 U**”). Ainda que se entenda sejam similares, hipótese que aventamos apenas para argumentar, não são idênticos, o que pode levar, sim, e de ordinário leva, a que se adotem classificações fiscais diversas.

Uma segunda observação é que o laudo técnico emitido pelo LABANA afirmou peremptoriamente **não se tratar o produto importado de composto inorgânico de constituição química definida apresentada isoladamente**, característica que necessariamente leva a sua exclusão do Capítulo 28 em face do que consignado em sua Nota 1, cujos termos são os seguintes:

"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)"(g.n.)

Como também já destacado na decisão recorrida, considerando-se que o laudo emitido pelo LABANA afirmou categoricamente que o produto importado trata-se de um dióxido de silício contendo óxido de ferro e carbono, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferro-silício e silício metálico, a classificação mais específica, segundo a RGI n.º 1, é dentro do Capítulo 26 - Minérios, Escórias e Cinzas, a 2620 - Escórias, cinzas e resíduos contendo metais, arsênico ou os seus compostos".

Não havendo, dentro da posição, subposição mais específica, chega-se, como alvitrou a fiscalização, ao código NCM 2620.90.90 - Outras Cinzas e Resíduos.

Embora correta a classificação sustenta pela fiscalização, é de se expungir do lançamento a multa de 30% (trinta por cento) por infração ao controle administrativo das importações.

Como já enfrentado noutras oportunidades pelo CARF, o erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, sendo indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Por comungar com esse mesmo entendimento, transcrevo e adoto como razão de decidir, na parte a ele referente, o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento nos autos do processo administrativo n.º 11128.006503/2005-91 (Acórdão CARF/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária n.º 3102-00.757, sessão de 27/08/2010):

Da multa por falta de licenciamento.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 6.562/78, com os seguinte dizeres:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei n.º 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já estava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto n.º 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela LI, passando a ser

¹ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

este o novo documento base do controle administrativo das importações.

De acordo com a nova sistemática, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o licenciamento automático e o licenciamento não automático. O que diferencia uma modalidade da outra, é a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Na primeira modalidade é dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, a autorização prévia dos referidos Órgão é sempre exigida. Nessa última modalidade, sem a autorização prévia do respectivo órgão anuente, o Decex fica impedido de emitir a LI, acarretando o cometimento da infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Em complementação ao disposto na legislação de regência, na época em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

(...)

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

(...)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como:

marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

*Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02/12/2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu nova denominação para os procedimentos de licenciamento das importações, **dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.***

De acordo com a nova sistemática, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7^o). O licenciamento automático apenas passou a ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8^o). Por fim, o licenciamento não automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria.

² "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF".

³ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de drawback² 08/2001

(grifos não originais)

No novo modelo, em relação às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estão obrigados tão-somente a providenciar o registro da operação na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback";

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).

Fazendo um paralelo entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003, observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na nova sistemática anterior, com exceção produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10⁴ da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.

⁴ "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático".

Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:

Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10)	Port. Secex nº171, de 2003 (arts. 6º a 10)
Licenciamento Automático (LA) – regra geral	Dispensado de Licenciamento
LA – produtos sujeitos a procedimentos especiais	Licenciamento Automático
Licenciamento Não Automático	Licenciamento Não Automático

Em suma, as operações de importações sujeitas a licenciamento automático da antiga sistemática, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de controle administrativo, da mesma forma que também estão as operações dispensadas de licenciamento no novel regime de licenciamento. Por outro lado, os produtos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a controle administrativo, portanto, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Com base em tais esclarecimentos, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade pela infração administrativa ao controle das importações, motivada por errônea classificação tarifária, previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).*

De acordo com o transcrito ADN, somente a operação de importação de mercadoria objeto de licenciamento, cuja

classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (matriz legal: alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), a menos que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Logo, é condição necessária para aplicação das hipóteses excludentes da infração por falta de licenciamento, caracterizada por erro de classificação fiscal que exija novo licenciamento, que a mercadoria seja objeto de licenciamento.

No regime de licenciamento anterior (vigente na data dos fatos objeto da presente autuação), somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeito a procedimentos especiais no Siscomex, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático. (g.n.)

Assim, no caso ora em julgamento, não estando a mercadoria sujeita a prévio licenciamento, não cabe a exigência da multa prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, porque ausente um dos pressupostos fáticos necessários a sua aplicação.

O mesmo entendimento, contudo, não se estende, à míngua de equivalência entre as situações, à multa de um por cento prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35, de 2001, pois a sua incidência apenas reclama a mera classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria ou, alternativamente, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Para a aplicação dessa penalidade, basta a errônea classificação fiscal do produto importado, fato absolutamente inequívoco nos autos.

Também é inequívoca a legalidade da aplicação da multa proporcional de 75%, uma vez que, para a sua exigência, basta a falta de recolhimento de tributo, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja observância não pode ser afastada por este Colegiado Administrativo (Súmula CARF n.º 2).

Por último, quanto à exigência dos juros Selic sobre a multa de ofício, há previsão legal específica para a sua cobrança:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (g.n.)

E a multa de ofício, é sabido, decorre do não pagamento do tributo.

Conforme estabelece o art. 139 do CTN, o crédito tributário possui a mesma natureza da obrigação principal e esta, por sua vez, é composta tanto pelo tributo quanto pela penalidade pecuniária. Após o lançamento, tributo e multa compõem, juntos, o crédito tributário, sobre o qual os juros deverão incidir.

Adotando esse mesmo entendimento, transcrevem-se as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CARF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MULTA PUNITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA.

- 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.*
- 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.*
- 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ. 11/05/2010).*

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

- 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*
- 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, em 14/09/2009).*

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Processo nº 10314.006246/2005-28
Acórdão n.º **3202-001.479**

S3-C2T2
Fl. 1.418

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 103-22197, de 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva).

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, de modo a afastar **apenas a exigência da multa de 30% (trinta por cento) por infração ao controle administrativo das importações.**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA